Rua Osvaldo Cruz, 262 - 5º andar - Centro - Adamantina/SP - 17800-000 - CNPJ: 43.008.291/0001-77
Fone (18) 3502-9000 - E-mail: gabineteadt@adamantina.sp.gov.br - www.adamantina.sp.gov.br

LEI Nº 3.943, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019

(Projeto de Lei nº 071/19, de autoria do Vereador Acácio Rocha Perez Guerrero)

Dispõe sobre normas para atribuir denominação a próprios municipais, logradouros públicos, avenidas, repartições públicas e demais espaços públicos e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º A denominação de logradouros públicos e próprios municipais no município de Adamantina fica definida nos termos desta Lei.

Artigo 2º Os logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, bairros e bens da administração municipal direta e indireta podem receber denominação de pessoas, datas importantes, fatos históricos e outros.

Artigo 3º É vedado denominar logradouros públicos e próprios municipais com nomes de pessoas vivas.

Artigo 4º A proposição cujo objetivo seja a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, será objeto de Projeto de Lei acompanhado de comprovação inequívoca de que a homenagem deva ser prestada.

Parágrafo único Integrante ao respectivo Projeto de Lei, a propositura deverá conter a justificativa da homenagem com a biografia do homenageado e/ou a descrição dos elementos que a sustente.

Artigo 5º Na atribuição do nome de pessoas observar-se-á o seguinte:

I - Somente serão empregados nomes de pessoas falecidas;

II – Serão homenageadas pessoas que tenham comprovadamente prestados relevantes serviços à cidade ou que tenham participado de fatos relevantes da

história do Município ou de acontecimentos cívicos, culturais e patrióticos no âmbito estadual e federal.

Artigo 6º As referências às datas, fatos históricos e similares devem ter relação direta com a evolução e desenvolvimento da cidade.

Artigo 7º Os Projetos de Lei sobre denominação de nomes de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais e bairros, de iniciativa parlamentar ou quando encaminhados pelo Executivo, serão instruídos com os seguintes documentos:

I - Croqui indicando a localização exata da área, descrevendo o início e o término do trecho a ser denominado;

II - Certidão do setor competente da Prefeitura Municipal, dando conta de que não existe outro logradouro público com o nome proposto;

III - Certidão do setor competente da Prefeitura Municipal, dando conta de que logradouro ou próprio público a que se pretende denominar não possui nome oficial; e

IV - Certidão do atestado de óbito (quando a denominação tratar de pessoas).

Artigo 8º Ficam vedados na denominação dos bens públicos municipais de que trata esta Lei:

I - O uso do nome de pessoas vivas, exceto os já existentes;

II - Nomes ambíguos ou que possam expor ao ridículo os moradores vizinhos ou usuários do bem público;

III - Nomes já utilizados na denominação de outro logradouro, via, próprio ou monumento municipal;

IV - Nomes de pessoas que tenham sido condenadas criminalmente por crimes praticados contra a administração pública, após o trânsito em julgado da sentença condenatória;

V - Nomes que se tenha envolvimento, conivência, exaltação ou posicionamentos favoráveis à exploração de mão de obra escrava, tortura, exploração sexual, abuso sexual, pedofilia e discriminação e preconceito em qualquer modalidade.

Artigo 9º É vedado atribuir mesma denominação a mais de um logradouro, inclusive quando pertencentes a diferentes categorias, bem como atribuir

mesma denominação a mais de um espaço público e ou repartições públicas, mesmo no caso de serem utilizados nomes ou alcunhas diferentes pelos quais o homenageado era identificado ou conhecido.

Parágrafo único Ficam mantidas as denominações já existentes.

Artigo 10 Mediante autorização do município, podem os titulares de empreendimento imobiliário, em trâmite de aprovação, nominar as vias públicas, de acordo com os parâmetros fixado na presente legislação, inclusive com a juntada de documentos e as respectivas justificativas.

Artigo 11 O Executivo dará conhecimento aos órgãos, entidades e empresas que tenham necessidades de contatos periódicos com o público em geral, especialmente nas áreas de correios, telefonia, água e esgoto e energia elétrica, sobre as novas denominações e alterações processadas nos nomes dos logradouros públicos.

Artigo 12 Para a identificação dos logradouros públicos, o Poder Executivo poderá se valer do patrocínio de empresas, pessoas físicas e outras organizações, ou a concessão pública mediante processo licitatório para credenciamento de pessoa jurídica para o atendimento a tal finalidade, desde que sejam padronizadas as dimensões, o material usado na confecção e as inscrições a serem nelas inseridas.

Artigo 13 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 14 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.203, de 29 de setembro de 2006.

Artigo 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Adamantina, 09 de dezembro de 2019.

MÁRCIO CARDIM
Prefeito do Município